



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.445 - RJ (2011/0313978-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO ANULADA PELO TRF 2A. REGIÃO COM FUNDAMENTO EM INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. (II) AS MATÉRIAS TIDAS POR NÃO ENFRENTADAS NA SENTENÇA NÃO FORAM ALEGADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. (III) IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DA LIDE FORA DOS LIMITES DOS EMBARGOS RECONHECIDA, INCLUSIVE, PELO TRF2, QUE ANULOU A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. (IV) O PEDIDO RELATIVO AO SUPOSTO CRÉDITO CONSTANTE DO EXTRATO SOB A RUBRICA DE RETENÇÃO-OPEN FOI EXPRESSAMENTE INDEFERIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE E MANTIDO PELO TRF 2A. REGIÃO, NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BACEN. MATÉRIAS PRECLUSAS. (V) AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Dessa forma, a inicial dos Embargos à Execução tem a função de delimitar a lide, motivo pelo qual o julgado deve se ater ao pedido do embargante. Precedentes desta Corte.

2. *In casu* as questões tidas por não enfrentadas pelo Magistrado de primeira instância não foram alegadas nos Embargos à Execução opostos pelo BACEN.

3. A sentença anteriormente proferida foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região justamente em razão de ter decidido a lide fora dos limites dos Embargos, não sendo lógico que após a prolação de nova sentença seja ela anulada para forçar a análise de questões que reconhecidamente extrapolam o âmbito delimitado na inicial.

4. Após a nomeação do Perito Judicial (fls. 66), o ora recorrente compareceu aos autos para apresentar os quesitos, bem como indicar Assistente Técnico, não tendo, contudo, manifestado qualquer discordância quanto à indicação (fls. 76/77), motivo pelo qual encontra-se preclusa essa alegação.

5. Não há que se falar em impropriedade do julgamento monocrático do presente recurso, uma vez que, nos termos do art. 557, § 10.- A do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, é facultado ao Relator dar provimento ao Recurso Especial, com respaldo na jurisprudência da Corte, como no caso, com a prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade; ademais, eventual nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede de Agravo Regimental.

6. Agravo Regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.445 - RJ (2011/0313978-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra a decisão de minha lavra, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO ANULADA PELO TRF 2A. REGIÃO COM FUNDAMENTO EM INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. (II) AS MATÉRIAS TIDAS POR NÃO ENFRENTADAS NA SENTENÇA NÃO FORAM ALEGADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. (III) IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DA LIDE FORA DOS LIMITES DOS EMBARGOS RECONHECIDA, INCLUSIVE, PELO TRF2, QUE ANULOU A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. (IV) O PEDIDO RELATIVO AO SUPOSTO CRÉDITO CONSTANTE DO EXTRATO SOB A RUBRICA DE RETENÇÃO-OPEN FOI EXPRESSAMENTE INDEFERIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE E MANTIDO PELO TRF 2A. REGIÃO, NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BACEN. MATÉRIAS PRECLUSAS. (V) RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE APRECIE A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ORA RECORRENTE, DANTES HAVIDA POR PREJUDICADA (fls. 968).

2. Sustenta o ora agravante que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que, *embora não se negue que a petição inicial dos embargos tenha prestigiado a síntese - fato que, por vezes, poderia ser, indevidamente, tomado como um reconhecimento da força do título executivo judicial e da conta que o acompanhou -, nela se afirmou, expressamente, o excesso de execução, acompanhada das alegações fáticas e - o mais importante em se tratando da afirmada divergência de cálculos - de planilha com os índices que o Banco Central entende devidos e expressando o método de cálculo reputado correto. Sobre o método de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo, a sentença a quo foi parcialmente omissa, sobre os índices aplicáveis, a omissão foi total (fls. 986/987).

3. Alega, ainda, que a sentença foi omissa quanto à alegação de nulidade da perícia judicial, por não ter sido realizada por contabilista de nível superior, sendo certo que se trata de matéria de ordem pública que, portanto, não pode ser atingida pela preclusão.

4. Por fim, alega violação ao art. 557, § 1o.-A do CPC, ao argumento de que não poderia o recurso ter sido decidido monocraticamente, pois se trata de matéria complexa e que não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do STF ou de Tribunal Superior.

5. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua anulação e submissão do feito ao órgão colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.445 - RJ (2011/0313978-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO ANULADA PELO TRF 2A. REGIÃO COM FUNDAMENTO EM INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. (II) AS MATÉRIAS TIDAS POR NÃO ENFRENTADAS NA SENTENÇA NÃO FORAM ALEGADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. (III) IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DA LIDE FORA DOS LIMITES DOS EMBARGOS RECONHECIDA, INCLUSIVE, PELO TRF2, QUE ANULOU A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. (IV) O PEDIDO RELATIVO AO SUPOSTO CRÉDITO CONSTANTE DO EXTRATO SOB A RUBRICA DE RETENÇÃO-OPEN FOI EXPRESSAMENTE INDEFERIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE E MANTIDO PELO TRF 2A. REGIÃO, NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BACEN. MATÉRIAS PRECLUSAS. (V) AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Dessa forma, a inicial dos Embargos à Execução tem a função de delimitar a lide, motivo pelo qual o julgado deve se ater ao pedido do embargante. Precedentes desta Corte.

2. In casu as questões tidas por não enfrentadas pelo Magistrado de primeira instância não foram alegadas nos Embargos à Execução opostos pelo BACEN.

3. A sentença anteriormente proferida foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região justamente em razão de ter decidido a lide fora dos limites dos Embargos, não sendo lógico que após a prolação de nova sentença seja ela anulada para forçar a análise de questões que reconhecidamente extrapolam o âmbito delimitado na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Após a nomeação do Perito Judicial (fls. 66), o ora recorrente compareceu aos autos para apresentar os quesitos, bem como indicar Assistente Técnico, não tendo, contudo, manifestado qualquer discordância quanto à indicação (fls. 76/77), motivo pelo qual encontra-se preclusa essa alegação.*

5. *Não há que se falar em impropriedade do julgamento monocrático do presente recurso, uma vez que, nos termos do art. 557, § 1o.- A do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, é facultado ao Relator dar provimento ao Recurso Especial, com respaldo na jurisprudência da Corte, como no caso, com a prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade; ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede de Agravo Regimental.*

6. *Agravo Regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Da análise dos autos, constata-se que o Banco Central do Brasil opôs Embargos à Execução em 8.10.1998 (fls. 3/4) nos autos do processo 91.0121731-3 perante o Juízo da 2a. Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Após a nomeação de perito judicial (fls. 71), e a apresentação dos quesitos pelas partes, o douto Juízo sentenciante *indeferiu a segunda parte do quesito 2, bem como o quesito 3 do BACEN, pois os percentuais a serem utilizados, bem como a legitimidade ou não dos expurgos, é matéria preclusa, já acobertada pela coisa julgada* (fls. 79); essa decisão foi mantida pelo TRF2 (fls. 154/159) em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo BACEN.

3. Às fls. 393/395 o douto Juízo sentenciante, considerou que a *sentença e as demais decisões proferidas nos autos partiram da premissa que o Embargado possuía valores depositados em caderneta de poupança, o que criava para o depositante o direito à atualização monetária dos valores depositados. Entretanto, averiguou-se que, na realidade, os valores em questão se encontravam em conta corrente que, como se sabe, não era remunerada, por isso julgou procedentes os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos e extinguiu a execução.

4. No julgamento da apelação interposta em face dessa decisão, o douto Tribunal Regional Federal da 2a. Região anulou a sentença, por entender que os argumentos nela lançados extrapolam os limites dos Embargos à Execução opostos pelo BACEN, e determinou o retorno dos autos para o Juízo sentenciante (fls. 442).

5. Foi interposto, então, Recurso Especial pelo BACEN (fls. 476/483), que foi parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (fls. 549/550).

6. Após o retorno dos autos, o douto Juízo Federal da 2a. Vara Federal do Rio de Janeiro proferiu nova sentença, em que rejeitou os Embargos do BACEN e fixou o montante a executar a quantia indicada pela parte exequente (fls. 618/619).

7. Ambas as partes interpuseram apelação, tendo o TRF2 entendido que a fundamentação da sentença é insuficiente, uma vez que não abordou as questões de defesa ventiladas pelo Embargante, a embasar o alegado excesso de execução, relativas à: (a) aplicação incorreta dos índices de atualização da Justiça Federal, após a incidência dos expurgos inflacionários; (b) dupla correção; (c) impugnação ao segundo quesito do laudo pericial, concernente ao crédito constante do extrato sob a rubrica de retenção-open, que teria obtido rendimento equivalente ou superior à inflação ocorrida até a data do bloqueio; (d) impugnação à designação do Perito, com requerimento de sua substituição, em razão de não estar legalmente habilitado para a realização de perícias de natureza contábil.

8. O presente Recurso Especial ora sob análise foi interposto em face desse último julgado.

9. Conforme analisado pelo Magistrado de primeira instância, constata-se que as questões tidas por não enfrentadas não foram alegadas nos Embargos à Execução opostos pelo BACEN, como se depreende do seguinte trecho da sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A extensão dos presentes embargos encontra-se, em tese, delimitada na respectiva peça inicial, em que o BACEN alega excesso de execução, reconhecendo-se devedor da importância indicada na conta de fl. 4.

Com muita indulgência processual, já que a inicial dos embargos é lacônica e nem mesmo explicita os motivos que levaram a autarquia a impugnar a conta da exequente, pode-se inferir da instrução que a discrepância entre os valores indicados pelas partes decorre da sistemática de cálculo utilizada por cada uma delas (fls. 618).

10. Com efeito, não se deve perder de vista que, nos termos do art. 460 do CPC, *é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*. Dessa forma, a inicial dos Embargos à Execução tem a função de delimitar a lide, motivo pelo qual o julgado deve se ater ao pedido do embargante. A propósito, os seguintes julgados dessa Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em cumprimento ao preceito inscrito no art. 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita. Não tendo sido requerida na inicial dos embargos do devedor a limitação temporal para concessão do resíduo de 3,17%, indevida sua determinação pelo acórdão recorrido (REsp. 1.047.888/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.3.2010).

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.100.043/PR, de minha relatoria, DJe 8.11.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

(...).

3. Em cumprimento ao preceito inscrito nos arts. 128 e 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita.

4. Recurso especial interposto por Americana Diesel S/A não-provido. Recurso especial interposto pela União provido (REsp. 572.926/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.9.2006).

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO REALIZADO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL PARA SEU CÔMPUTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 (70,32% PARA 42,72%) - DECISÃO EXTRA PETITA - MAJORAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89 E CONCESSÃO DO IPC DE FEVEREIRO/91 - CARACTERIZAÇÃO - ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

(...).

II - A teor do disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença fora dos limites traçados na exordial. Neste diapasão, estando o pedido dos embargos à execução limitado à redução do IPC de janeiro/89, ou seja, reduzi-lo de 70,32% para 42,72%, é vedado ao magistrado dispor sobre quaisquer outros índices, quais sejam, a majoração do IPC de fevereiro/89 (3,60% para 23,60%) e a concessão do IPC de fevereiro/91 (21,87%). Precedentes (REsp. nºs 249.548-SP; 265.839-SP e 243.752-SP).

(...).

IV - Recurso especial parcialmente conhecido, e neste particular provido, para manter o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro/89 e afastar a majoração do IPC de fevereiro/89, bem como retirar o IPC de fevereiro/91, em face de não haverem sido objeto dos embargos à execução interpostos pelo Estado de São Paulo (REsp. 264.098/SP, Rel. Min. GILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIPP, DJU 5.3.2001).

11. Além disso, como visto, a sentença anteriormente proferida foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região justamente em razão de ter decidido a lide fora dos limites dos Embargos, não sendo lógico que após a prolação de nova sentença seja ela anulada para forçar a análise de questões que reconhecidamente extrapolam o âmbito delimitado na inicial.

12. Registre-se, ainda, que a segunda sentença foi anulada pelo Tribunal de origem por entender insuficiente a fundamentação relativa ao segundo quesito do laudo pericial, concernente ao crédito constante do extrato sob a rubrica de retenção-open, que teria obtido rendimento equivalente ou superior à inflação ocorrida até a data do bloqueio. Ocorre que esse pedido foi expressamente negado pelo Juízo sentenciante, que indeferiu o quesito formulado pelo BACEN (fls. 79), tendo essa decisão sido mantida pelo TRF2 (fls. 154/159) em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo BACEN.

13. Em relação à impugnação à designação do Perito, verifica-se que após a nomeação do Perito RONALDO DE OLIVEIRA ROSA (fls. 66), o ora recorrente compareceu aos autos para apresentar os quesitos, bem como indicar Assistente Técnico, não tendo, contudo, manifestado qualquer discordância quanto à indicação (fls. 76/77), motivo pelo qual encontra-se preclusa essa alegação.

14. Registre-se que a impugnação ao Perito não se trata de questão de ordem pública; portanto, não sendo alegada oportunamente na primeira instância e nas razões de Apelação, impõe-se reconhecer a preclusão da matéria.

15. Por fim, não há que se falar em impropriedade do julgamento monocrático do presente recurso, uma vez que, nos termos do art. 557, § 1o.- A do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, é facultado ao Relator dar provimento ao Recurso Especial, com respaldo na jurisprudência da Corte, como no caso, com a prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade; ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede de Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Agravo Regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL desprovido.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0313978-8

**AgRg no
REsp 1.302.445 / RJ**

Números Origem: 199851010470567 294698 449230 91012313 9800470565

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.